



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## SUMÁRIO

**Governo**

Decreto n.º 8/2001.

**GOVERNO****Decreto n.º 8/2001**

Tendo em conta que o processo relativo à elaboração e aprovação do Orçamento Geral do Estado para o ano de 2002 ainda se encontra em fase de conclusão;

Considerando que a Lei n.º 1/86 não estabelece qualquer norma para a continuidade de projectos em fase de execução e que integram o Programa de Investimentos Públicos, quando se verifique atraso na aprovação e publicação do Orçamento Geral do Estado;

Tornando-se necessário instruir sobre a realização das despesas públicas enquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano de 2002;

Considerando o disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 25.º da Lei n.º 1/86;

Nestes termos, no uso das faculdades conferidas pela alínea c) do artigo 99.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

**Artigo 1.º**

Enquanto não for aprovado o Orçamento Geral do Estado para o ano económico 2002, manter-se-á em vigor, por duodécimos, o Orçamento aprovado para 2001.

**Artigo 2.º**

A realização do Orçamento Geral do Estado nos termos do artigo anterior basear-se-á na observância rigorosa das normas legais em vigor, que disciplinam as cobranças das receitas e o pagamento das despesas públicas.

**Artigo 3.º**

O quadro de pessoal, durante o período de vigência do presente decreto, deverá ser igual ao efectivo de

Dezembro de 2001, com excepção dos funcionários e agentes licenciados a partir de 1 de Janeiro de 2002, nos termos do Decreto n.º 17/2001.

**Artigo 4.º**

Desde que sejam as mesmas as entidades em comissões administrativas e a verba considerada não seja superior à autorizada no ano de 2001, os fundos permanentes a constituir nos termos do artigo 1.º do presente diploma ficam dispensados da autorização ministerial a que se refere o n.º 2 da Lei n.º 1/86.

**Artigo 5.º**

1 — As despesas de investimentos públicos inscritas no Orçamento Geral do Estado para 2001 serão autorizadas desde que superiormente se reconheça a necessidade de continuidade da sua materialização.

2 — Para o cumprimento do n.º 1 do presente artigo torna-se necessário que haja a garantia de financiamento.

**Artigo 6.º**

O presente decreto entra em vigor nos termos legais.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros, em São Tomé, em 27 de Dezembro de 2001. — O Primeiro-Ministro e Chefe do Governo, *Evaristo do Espírito Santo Carvalho*. — A Ministra do Planeamento e Finanças, *Maria dos Santos Lima da Costa Tebús Torres*.

Promulgado em 31 de Dezembro de 2001.

Publique-se.

O Presidente da República, *Fradique Bandeira Melo de Menezes*.



**DIÁRIO DA REPÚBLICA**

**AVISO**

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida à Direcção de Gestão dos Recursos Humanos da Função Pública do Ministério da Justiça, Trabalho, Administração Pública e Assuntos Parlamentares — Caixa Postal n.º 35 — São Tomé e Príncipe. — S. Tomé.